



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3358, de 2019)



SF/19188.23099-81

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3358, de 2019:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir, no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), os agentes socioeducativos, e para reconhecer a natureza policial da atividade exercida pelos agentes penitenciários e socioeducativos e pelos guardas portuários.

Art. 2º.....

.....

‘**Art. 6º**.....

.....

XXVIII - aperfeiçoar a segurança pública portuária, por meio do fortalecimento das guardas portuárias.

.....’ (NR)

‘**Art. 9º**

.....

§ 5º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e pelos guardas portuários.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pelos números oficiais mais recentes, não restam dúvidas de que os portos brasileiros estão sendo utilizados por organizações criminosas para crimes diversos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Não à toa, os guardas portuários, responsáveis pelo policiamento interno das instalações dos portos, foram incluídos como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XVI do § 2º do art. 9º da Lei nº13.675, de 11 de junho de 2018.

Posto isso, incluir o fortalecimento da segurança pública portuária como objetivo da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) torna-se um importante instrumento governamental no combate a atividades ilícitas nas áreas dos portos.

Observando-se todas as legislações, ações e estudos legais sobre a atuação dos guardas portuários, fica claro que, de fato, eles exercem atividade de natureza policial, reconhecida pelos seus relevantes trabalhos na área da segurança pública portuária.

A finalidade desta emenda é reconhecer a atividade de natureza policial dos guardas portuários, bem como definir, como objetivo do PNSPDS, o aperfeiçoamento da segurança pública portuária, a fim de evitar o crescente uso dos portos públicos brasileiros pelo tráfico de drogas.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19188.23099-81